



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Avenida Salgado Filho, 2050, Centro, Guarulhos - SP - CEP: 07115-000 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001747-40.2026.4.03.6119 AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ----- ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITAO - RJ206955

DECISÃO

Caso solicitado pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF em face de -----, francês, nascido aos 20/02/1984, em Ke Port, na França, Passaporte ----- -- emitido pela República da França), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID 521437387). Arrolou 2 testemunhas: -----, Agente de Polícia Federal, matrícula ----- e -----, Agente de polícia federal, matrícula ----- (ID -----).

Em cota (ID -----, pág. 4/5), o Ministério Público Federal requereu: (i) seja informado à Polícia Federal o recebimento da denúncia, para inclusão no sistema Infoseg; (ii) sejam juntadas aos autos as FACs e CACs da Justiça Federal e Estadual de São Paulo e da Interpol; (iii) autorização judicial para acesso ao conteúdo do celular apreendido (iv) a manutenção da prisão preventiva. Os pedidos foram apreciados na decisão de ID 585907669.

Por fim, o Ministério Público Federal esclareceu que não irá propor Acordo de Não Persecução Penal, em razão da quantidade de droga apreendida, bem como por se tratar de réu estrangeiro sem vínculo no país, de modo que há circunstâncias indicativas da participação próxima de organização criminosas.

Audiência de custódia realizada em 12/03/2026, a prisão em flagrante do



investigado foi convertida em prisão preventiva (ID 562894739).

Pedido formulado pela defesa de ----- pela revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória (ID 573679469). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 574596551).

A defesa formulou novo pedido com arbitramento de fiança (ID 576537710).

Proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória (ID 576523901).

Decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5010872-56.2026.403.0000 indeferindo a liminar (ID 578271481).

Oferecida a denúncia em 29/04/2026 (ID -----).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Proferida decisão determinando a notificação do acusado nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, bem como autorizando o acesso aos dados armazenados no aparelho celular apreendido com o denunciado. Mantida a prisão preventiva (ID 585907669).

Devidamente notificado (ID 586950210), o acusado informou possuir condições de contratar advogado particular.

Laudo pericial definitivo (ID 587089873).

A defesa constituída apresentou resposta à acusação requerendo, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com ou sem fiança. No mérito, requereu a produção de todos os meios de prova admitidos, reservando-se a especificação das provas pretendidas para momento oportuno (ID 587573410).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ante a persistência dos riscos à ordem pública e aplicação da lei penal (ID 588192185).

A defesa do réu apresentou manifestação requerendo a juntada do comprovante de contrato de locação firmado pela companheira do acusado junto a proprietário brasileiro (IDs 588320358, 588320360 e 588320362).

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

A decisão está estruturada em dois tópicos, um para análise da denúncia e defesa prévia (I) revogação da prisão preventiva (II) designação de audiência.

I - DENÚNCIA E DEFESA PRÉVIA

A denúncia imputa a -----, a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, transcritos a seguir (destaquei):



Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

O MPF afirma que, no dia 11 de março de 2026, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, -----, trouxe oculto em sua mala e transportou 30 kg de massa líquida haxixe (TETRAHIDROCANNABINOL) ao desembarcar do voo ET506 da cia. aérea Ethiopian, cuja origem era Addis Ababa.

A materialidade e a autoria têm lastro nos seguintes documentos e depoimentos:

- (i) Termo de Apreensão nº 1280209/2026 (ID 562661301 - Pág. 21) que descreve a apreensão de 67(sessenta e sete)g, Haxixe; USD\$ 142,00(cento e quarenta e dois); 1 celular; passaporte francês em NOME DE ----- - NÚMERO -----; cartão de memória, cartão sim, cartão rfid e similares 2un, CARTÕES COM OBJETO METÁLICO e 30000(trinta mil)g, Haxixe.
- (ii) Laudo Preliminar de Constatação SETEC nº 8984/2026, com resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) (ID 562661326 - Pág. 7/9);
- (iii) Depoimentos das testemunhas ouvidas na prisão em flagrante do agente de polícia federal ----- e ----- (ID 562661301, Pág. 5/6).
- (iv) Laudo definitivo de Constatação SETEC nº 10724/2026 (ID 587089873).

Assim, há elementos para recebimento da denúncia pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou



Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente", somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente poderá o juiz absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.

A defesa afirmou que pretende abordar o mérito durante a instrução, não apresentando preliminares ou alegações passíveis de serem enquadradas como causas de absolvição sumária, razão pela qual se impõe o prosseguimento da ação.

II – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O pedido de substituição da prisão por cautelares merece acolhida.

A defesa alega que o risco de fuga estaria mitigado pela retenção do passaporte e por tratativas de sua companheira para custear uma hospedagem no Brasil. Juntou documentos indicando contato com o Consulado da França (ID 587573417).

A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O texto legal exige provas mínimas de materialidade e indícios de autoria, bem como a existência de fatos concretos novos ou contemporâneos a justificar a real necessidade da prisão, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão preventiva não pode ser empregada com a finalidade de antecipação do cumprimento de pena (artigo 313, §2º) e só pode ser decretada se não for cabível sua substituição por medidas cautelares suficientes para evitar riscos evidenciados concretamente nos autos.

Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública" e "garantia da ordem econômica", "aplicação da lei penal", reputo possível a decretação da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.

O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.

No caso dos autos, a prisão preventiva do investigado foi decretada e mantida para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de sua condição de estrangeiro sem vínculos com o Brasil.

A defesa juntou comprovante de reserva de hospedagem de curta duração em São Paulo/SP. O documento juntado pela defesa comprova uma reserva paga para um "Studio com Piscina e Academia na Vila Mariana", em São Paulo, para o período de 15 a 30 de junho de 2026 (ID 588320360).



Explica-se que não tenha sido feita a reserva paga para longo período: haveria a perda dos recursos se em seguida houvesse o indeferimento do pedido de liberdade. De todo modo, a providência representa um primeiro e significativo passo para o estabelecimento de um vínculo do réu com o distrito da culpa, denotando sua intenção de se submeter à jurisdição brasileira e de não se furtar à aplicação da lei penal.

Também fica demonstrado um esforço ativo do réu (por meio de sua companheira) em colaborar com o Juízo e mitigar os riscos apontados.

Não há indicação concreta de risco à instrução processual, pois nada foi apontado sobre conduta do investigado sugestiva de destruição de provas ou constrangimento de testemunhas. O telefone celular foi apreendido por ocasião da prisão e a droga apreendida também se encontra na posse da Polícia Federal, o que indica que a liberdade não traz risco à instrução processual.

Destaca que o Consulado-Geral da França informou a existência de antecedentes criminais do réu (ID 586629264), mas se trata de fatos bem antigos, remontando a período superior a 10 (dez) anos. Por isso são frágeis para se apontar risco alto contemporâneo de reiteração delitiva. De todo modo, a condição de "mula" em geral está associada a uma hipossuficiência econômica que não é eliminada no curto prazo. Por isso nesses casos há um risco concreto de reiteração do mesmo tipo de fato, em especial porque também é razoável cogitar que os proprietários da droga poderão exercer pressão para novas condutas, a fim de recuperar o prejuízo com a apreensão.

Esse risco pode ser evitado com a medida cautelar de proibição de realizar viagens ao exterior, com anotação da vedação nos bancos de dados migratórios e manutenção da retenção do passaporte. Essa cautelar também minora os riscos de fuga, mas obviamente porque neste caso o Juízo está conferindo um voto de confiança ao acusado, em razão dos indicativos de que pretende de fato responder à ação e ser localizado pela Justiça em território brasileiro.

Sabe-se que o estrangeiro tem condições de obter novo passaporte e realizar outros voos a partir de país que faz fronteira terrestre com o Brasil. Por isso a proibição não é tão eficaz com relação a estrangeiros. Por outro lado, o investigado está preso há 90 dias e o suporte dado pela companheira em fornecer os meios para que permaneça no Brasil para responder à ação deve ser valorado em favor do investigado, no mínimo para conferir-lhe um voto de confiança de que não vai se evadir. Essa confiança também pode se amparar no fato de que o tráfico internacional é um crime grave em qualquer país, por isso a evasão de algum modo lhe geraria problemas com as autoridades de seu país de origem ou de residência, porque tal evasão levará à adoção de medidas de difusão da prisão na linha vermelha da Interpol e procedimentos de cooperação internacional para prosseguir com a persecução penal.

A fim de permitir que o réu tenha como se identificar em solo brasileiro e eventualmente realizar atividades laborais, autorizo a emissão de cópia autenticada do passaporte e de autorização para emissão de CPF em seu nome.

Ante o exposto,

1) DEFIRO o pedido da defesa e SUBSTITUO a prisão preventiva de -----
----- pelas seguintes MEDIDAS CAUTELARES:

a) Proibição de se ausentar do país, com a manutenção da retenção de seu



passaporte (artigo 319, II, do CPP);

b) Comparecimento mensal em juízo, via balcão virtual, para justificar suas atividades e manter atualizados seus dados de contato (artigo 319, I, do CPP).

O acusado ainda fica obrigado a:

- (i) comparecer em Secretaria no primeiro dia útil depois de sua liberdade, para assinar o termo de compromisso;
- (ii) comparecer a todos os atos do processo quando intimado;
- (iii) receber as intimações via WhatsApp, e
- (iv) manter o juízo informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail.

A obrigação de comparecimento pessoal em juízo passará a ocorrer pelo Balcão Virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do QR Code abaixo:



Alternativamente, poderá acessar <https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual> e clicar em "1ª Vara Federal de Guarulhos".

Caso solicitado pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil, bem como adotar as providências para determinar a emissão de CPF em seu nome.

2) RECEBO a denúncia em desfavor de -----, pois satisfaz os requisitos do artigo 41, do CPP, e não está presente nenhuma causa de absolvição sumária (artigo 397, do CPP).

3) DESIGNO o dia 14/07/2026, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e eventual julgamento, destinada ao depoimento de 2 testemunhas de acusação (-----, Agente de Polícia Federal, matrícula ----- e -----, Agente de polícia federal, matrícula -----) e interrogatório do acusado.

A audiência será realizada em formato híbrido, com possibilidade de participação presencial, nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de onde esta magistrada presidirá o ato, ou virtual, via plataforma Microsoft Teams (por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet), com acesso pelo link ou do QR Code abaixo indicados:





<https://bit.ly/4w3WjvR>

4) DETERMINO ainda as seguintes providências:

4.1 Expeça-se alvará de soltura clausulado, instruídos com cópia do termo de citação, que deverá ser entregue pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, colhendo-se o ciente do investigado na via em português e na via traduzida via Google tradutor, oportunidade em que deverá ser intimado da audiência designada para o dia 14/07/2026, às 14:30.

4.2 Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.

4.3 Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

4.4 Junte-se cálculo de prescrição da pretensão punitiva.

4.5 Comunique-se o recebimento da denúncia ao NID e ao IIRGD.

4.6. Expeça-se alvará de soltura clausulado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, para que dê ciência ao acusado das cautelares fixadas e do dever de comparecer em Juízo para firmar termo de compromisso. Deverá a Secretaria aproveitar o mesmo ato para formalizar a citação e intimação da audiência.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:

- ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia da DEAIN/SR/PF/SP, para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que os servidores públicos -----, Agente de Polícia Federal, matrícula ----- e -----, Agente de polícia federal, matrícula -----, deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP) ou ingressar no link acima indicado no dia 14/07/2026, às 14:30 horas, a fim de prestar depoimento como testemunha.

Guarulhos, 11 de junho de 2026.cautela

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal

